TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011899-92.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Roselaine Gomes

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

A autora Roselaine Gomes propôs a presente ação de cobrança securitária – DPVAT – Invalidez Permanente decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando em síntese que, decorrente de acidente de trânsito, a autora sofreu lesões de natureza grave, sendo devido, por este motivo, o recebimento da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 11.137,50, devidamente corrigidos e com a incidência de juros contados da data do evento; custas e despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 20% e, se necessário, perícia médica do autor.

A ré foi citada via oficial de justiça às fls. 17, contudo não ofereceu resposta (fls. 18), tornando-se revel (fls. 20).

Perícia médica às fls. 35/38.

Manifestação do autor acerca do laudo pericial ás fls. 42/48.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

É o relatório. Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientando-me pela prova pericial produzida.

No mérito, não procede a causa de pedir.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.137,50 devido às sequelas sofridas por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, e que lhe resultou invalidez permanente.

O laudo pericial de folhas 35/38 concluiu que a pericianda não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborativas normais. Que após o acidente houve uma incapacidade laboral total e temporária por um período de seis meses, tempo necessário para a consolidação da lesão, e dano estético moderado. A autora não apresenta, portanto, doença incapacitante nem redução de sua capacidade laborativa (confira folhas 108, "Quesitos do Juízo", item "2").

Dessa maneira, o autor não faz jus ao recebimento de qualquer quantia a título de indenização do seguro DPVAT.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a distribuição e acrescido de juros de mora a contar da publicação desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. S. C., 18/03/2015 Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA